

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito privado, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (ADIn nº 3.026/DF), regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 041.079.224/0001 - 91, com sede na Rua Paulo Leal n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Capital do Estado de Rondônia, endereço eletrônico: presidencia@oab-ro.org.br, representada por seu Presidente, Andrey Cavalcante de Carvalho, por intermédio dos advogados, Dra. Maracélia Lima de Oliveira, inscrita na OAB/RO sob nº 2549, Moacyr Rodrigues Pontes Netto, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.149 e Saiera Silva de Oliveira, inscrita na OAB/RO sob nº 2.458, recebendo as intimações e notificações no endereço supracitado (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art.103-B, § 4º, III, artigo 37, artigo 133 da Constituição Federal arts. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça¹, propor, em razão de violações diretas ao artigo 5º, II² e LIV³, 37, caput, 133, todos da CF/88 e em razão das violações quanto à sistemática do artigo 27, artigo 28, artigo 29, parágrafo único, artigo 30, artigo 31, parágrafo único da lei 9.099/95, o presente

¹ Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

² Artigo 5º, II da CF/88 - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

em face do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** e da **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - POR MEIO DE SEU CORREGEDOR GERAL - EM RAZÃO DAS ILEGAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES** no Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria N° 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicado no **Diário de justiça n. 104, de 08/06/2017**, com sede à Rua José Camacho, n° 585, Bairro Olaria, Porto Velho, Estado de Rondônia, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

QUANTO À LEGITIMIDADE DA OAB/RO:

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como finalidades Institucionais defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito e deverá sempre pugnar pela boa aplicação das leis, promovendo, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos Advogados em toda a República Federativa do Brasil, **conforme disposições constantes nos artigos 44, I e II do estatuto da Advocacia, in verbis:**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Para o cumprimento de tal finalidade, o artigo 49 da Lei nº 8.906/44 estabelece que “Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os afins desta Lei.”

Por sua vez, o artigo 57 da Lei nº 8.906/94 estende ao Conselho Seccional as mesmas atribuições conferidas ao Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

O Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, conforme será demonstrado neta exordial, viola o princípio da legalidade, Razoabilidade e proporcionalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput) e diversos artigos da lei especial, lei 9.099/95, motivo pelo qual presente a legitimidade da OAB/RO para buscar o controle dos atos ilegais manifestados.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO:

O Artigo 91 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, **sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

O Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi publicado no Diário de justiça n. 104, de 08/06/2017, estando, portanto, tempestivo o Procedimento de Controle administrativo.

O ato conjunto da Presidência do TJ/RO e da Corregedoria de Justiça, com eficácia no ordenamento Jurídico Estadual de Rondônia a partir do dia 08/06/2017, contraria e excede as normas Principlológicas Constitucionais e norma primárias, dentre eles os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como a própria lei 9.099/95.

O Provimento é incompatível com o sistema Constitucional e Legal, conforme se depreende da análise dos dispositivos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei específica e especial que trata dos Juizados Especiais, Lei 9099/95, assim dispõe sobre o assunto tratado pelo Provimento:

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, **que se processará na forma da legislação em vigor.**

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Trata-se de controle de CONDUCTAS ILEGAIS de conteúdo administrativo, admitindo-se o seu controle por parte do CNJ.

Em decorrência das ilegalidades perpetradas pelo TJ/RO, até o momento não buscou a OAB/RO a judicialização da matéria, estando, portanto, o CNJ, autorizado a exercer o necessário controle para salvaguardar o nosso sistema jurídico com todas as ponderações necessárias.

Em se tratando de omissões de conteúdo eminentemente administrativo, admite-se o seu controle por parte do CNJ.

DOS FATOS ATINENTES À PRESENTE DEMANDA:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA (OAB/RO) contra o Provimento n. 001/2017 do tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que inovou o ordenamento Jurídico de

forma a limitar e restringir, contra legem , em absoluto, *data venia*, excesso, usurpação de competência e violação ao Princípio da Separação dos Poderes, os direitos dos cidadãos rondonienses e o exercício da Advocacia.

A OAB/RO tomou conhecimento quanto aos dispositivos do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicado no Diário de justiça n. 104, de 08/06/2017.

O Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, assim dispõe:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

Art. 4º Após a inauguração do ato solene, havendo ausência das partes, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

IV – instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

V – caso a matéria discutida nos autos envolva questões de fato, cuja elucidação dependa de prova oral, será designada outra data para audiência de instrução e julgamento, devendo o conciliador intimar as partes, agendar a data no calendário próprio e encaminhar os autos ao gabinete. Nos demais casos, deverá encaminhar os autos diretamente ao gabinete para sentença.

Conforme podemos perceber do estudo realizado pelo Instituto de Direito Processual de Rondônia, os dispositivos do Provimento se apresentam incompatíveis com a Legalidade em sentido Amplo, haja vista que:

No art. 3º, X do referido provimento, há a determinação de que a contestação deve ser protocolada antes mesmo da audiência de conciliação, o que atenta contra o incentivo às técnicas de solução de conflito e torna o processo mais litigioso.

Sobre o mesmo inciso, a contestação, pela Lei 9.099/95, deve ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Como a audiência é bipartida, no sistema de juizados estadual, a primeira audiência não é o momento correto para a exigência da realização de uma contestação, sendo praxe, na ausência de acordo, o prazo de 15 dias para tal apresentação de defesa.

A imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação impõe à defesa uma obrigação inexistente na Lei 9.099/95 e, ainda, coloca a própria audiência e o viés conciliatório em risco, exigindo uma contestação antes da tentativa de acordo.

Nos termos da imposição supra, havendo o acordo ainda na audiência de conciliação, há de ponderarmos pela desnecessidade da apresentação da contestação, **embora tenha sido elaborada**, o que se mostra desarrazoado e desproporcional.

O juizado especial cível, em grande parte das lides, nem tem a representação de um advogado, perfazendo tal inclusão de

obrigação de um ato processual técnico, antes da audiência, um disparate com o princípio da simplicidade e oralidade.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

No art. 3º, XI, como consequência a imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação, coloca como necessária a realização da réplica na própria audiência.

Ou seja, a parte autora deve ir pronta para na própria audiência de conciliação, conhecer os documentos e os fundamentos da contestação e, ali mesmo, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica. Um total cerceamento ao direito de defesa do autor, com um prazo inábil, sem a devida estrutura para tanto.

A audiência de conciliação tem o intuito de tentativa de composição e a imposição para um ato processual do autor, com tamanha análise sobre a contestação, é um claro cerceamento aos direitos do autor, tanto pelo desincentivo ao direito de conciliar, quanto pela imposição de um ato processual inadequado para o momento processual, violando-se regras comezinhas do Devido Processo Legal Substancial pautado na observância à Ampla Defesa e Contraditório.

No art. 3º, XII há a determinação de que, se a parte necessitar de Defensor Público, deve pleitear tal assistência, no prazo de 15 dias antes da conciliação. Essa determinação é contra o próprio trâmite dos juizados, uma vez que se o jurisdicionado tem a necessidade de um defensor, não tem ciência de tal necessidade, principalmente se for um réu, sem advogado.

O art. 4º tem, *data venia*, um defeito de construção, uma vez que determina um roteiro procedimental para quando uma das partes não comparecerem na audiência, No entanto, no inciso IV, dispõe sobre a não realização do acordo e, desde logo, a abertura de prazo

para a requerida apresentar sua defesa oral e depois a autora, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica.

No art. 4º, V há uma incorreta previsão de que o conciliador analisa a necessidade de provas, podendo, se entender pertinente, marcar audiência de instrução e julgamento, com uma atribuição que é judicante e, no máximo, seria possível se houvesse a existência de um juiz leigo, cargo inexistente na estrutura do Judiciário de Rondônia.

Com isso, é ilegal e inconstitucional tal atribuição. Ao dispor tais considerações, o provimento avança sobre a seara processual, com inovações impertinentes, desarrazoadas e desproporcionais, sem entender os limites da atuação normativa via atos regimentais.

Conforme artigo 5º, II da Constituição Federal ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O ato, ao exceder a lei, inovando o ordenamento Jurídico, restringindo direitos, apesar de buscar celeridade, se mostra ilegal, desarrazoado e desproporcional na vertente da proibição ao excesso, pois, na verdade, está a inovar, sem o devido processo legislativo, o ordenamento jurídico, negando inclusive a incidência da lei 9.099/95, **mostrando-se ilegal qualquer interpretação extensiva com a finalidade de restringir direitos constantes em lei especial.**

Entende a OAB/RO que os dispositivos do Provimento supracitados violam ao Princípio da Legalidade, o critério Especial de resolução de suposto conflito aparente e o Princípio da Hierarquia das normas, respectivamente, pois, quando deveria a lei especial ser o fundamento de validade do Provimento, passou, em inversão de valores, ser limitada por norma secundária, o que se mostra ilegal por violação ao critério de subordinação à lei.

Portanto, verifica-se que o Provimento inovou a ordem jurídica, impondo obrigação e limitando o exercício de direitos não limitados pela lei Específica, violando, assim, o princípio da legalidade (**CF/88, arts. 5º, II e LIV, artigo 37, caput e diversos artigos da lei especial, lei 9.099/95), supracitados.**

Para demonstração das ilegalidades, colacionamos provas pré-constituídas (**ofícios, Diário de Justiça, Provimento n. 001/2017**) -, que deixam incontestes a absoluta violação ao Regime Jurídico Administrativo (Princípios Constitucionais e legais do Ordenamento jurídico) e, inclusive, à Organização Administrativa do Estado.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA (OAB/RO) pretende com o presente Procedimento de Controle Administrativo controlar atos normativos e interpretações ilegais que vêm sendo efetivadas no âmbito do TJ/RO, de forma que este Conselho Nacional de Justiça possa reconhecer, conforme seus pacificados entendimentos quanto à matéria em voga, a ilegalidade das disposições constantes no Provimento n. 001/2017 do TJ/RO.

O artigo 5º, II da Constituição Federal nos deixa claro:

Art. 5º II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Busca a OAB/RO o controle das excessivas ilegalidades perpetradas e reiteradas à Advocacia Rondoniense e, conseqüentemente, aos seus cidadãos (destinatários Finais dos Serviços prestados).

O Procedimento de controle visa assegurar o adequado cumprimento do artigo 5º, II, artigo 37 e do artigo 133 da CF/88 e dispositivos da lei 9.099/95 e atos enunciativos dos Juizados

Diante, *ad argumentandum*, de possível entendimento e alegação quanto a um aparente conflito de normas, interessante analisarmos o que a

doutrina⁴ nos diz quanto às soluções que deveriam ter sido observadas pelo TJ/RO, *in verbis*:

Enunciam-se como critérios metajurídicos solucionadores de antinomias de primeiro grau. Entenda-se: quando o conflito envolve apenas um dos critérios enunciados:

a) **lei superior (critério hierárquico: Lex superior derogat legi inferior) - Uma norma superior prevalece sobre uma norma inferior;**

b) lei especial (critério da especialidade: Lex specialis derogat legi generali) - Uma norma especial prevalece sobre uma norma geral;

c) lei nova (critério cronológico: Lex posterior derogat legi priori) - Uma norma posterior prevalece sobre uma norma anterior.

Tal raciocínio condiz com a pirâmide normativa de validação e derivação, a qual confere ao Texto Constitucional o paradigma de fundamento de validação das normas nacionais.

a) no conflito de uma norma especial anterior e uma geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, sendo aplicável a norma especial anterior, pois o critério metajurídico da especialidade é mais forte do que o cronológico;

b) caso haja conflito de norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece à primeira, pois o critério hierárquico se sobrepõe ao cronológico;

c) havendo conflito de uma norma geral superior e uma especial inferior, segundo Bobbio vence o critério hierárquico ao da especialidade, aplicando-se a norma superior.

⁴ Luciano Figueiredo, Direito Civil, parte Geral, p. 32-34, citando Norberto Bobbio.

Destarte, as antinomias enunciadas são aparentes, pois passíveis de resolução mediante os critérios enunciados. Consideram--se, porém, reais, aquelas antinomias cujos critérios postos não são aptos a solução, momento em que deve o operador do direito utilizar-se dos métodos de integração.

Como escopo de solucionar qualquer antinomia e deduzir qual a norma a ser aplicada para a solução do caso concreto, critérios metajurídicos de primeiro e/ou segundo grau não podem deixar de serem considerados, condizentes com a pirâmide normativa de validação e derivação, **inclusive observando-se a efetivação de uma interpretação conforme a constituição, paradigma de fundamento de validade das normas nacionais.**

Inicialmente, incontestemente juridicamente que qualquer ato normativo deve ter como fundamento de validade a norma posta hierarquicamente superior.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem posicionamento firmado no sentido de efetivamente privilegiar os sentimentos Constitucionais de limitação de poderes e de fortalecimento das garantias de direitos.

O conteúdo do Provimento, além de violar o dispositivo da Constituição federal supracitado, viola Legislação Específica e especial, **em absoluta infringência ao critério de subordinação à lei, sendo que com isso a OAB/RO, de forma alguma, não irá/e não pode comungar**, haja vista que é de absoluta importância que o Estado, em todos os seus atos, ratifique a vontade expressada na Constituição Federal de 1988, de forma a considerar que o Advogado, mesmo exercendo suas atividades em âmbito privado, exerce função pública e de carácter social, sendo elevado pelo Constituinte Originário como Indispensável à Administração da Justiça, conforme artigo 133 da CF/88.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da ilustre doutrinadora, **Dra. Fernanda Marinela, no seu livro de Direito Administrativo, 6º ed. p.**

273/274, enfatizou a respeito da inexistência da compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal, *in verbis*:

Primeiro, exige-se a materialidade do ato, isto é, o motivo em função do qual foi praticado o ato deve ser verdadeiro e compatível com a realidade fática apresentada pelo Administrador, não devendo haver desvio de finalidade.

Segundo, é indispensável a correspondência do motivo existente que embasou o ato com o motivo previsto na lei. Esse requisito exige a compatibilidade entre o motivo declarado para a prática do ato e o evento que efetivamente ocorreu, devido à situação abstrata definida pela lei, denominada MOTIVO LEGAL.

Nesse caso, destacam-se os atos em que o motivo declarado depende de um critério subjetivo de valoração do administrador, devendo essa valorização, sob pena de ilegalidade, MANTER-SE NOS LIMITES PERMITIDOS PELA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO, INCLUSIVE QUANTO AOS PRINCÍPIOS.

O terceiro aspecto para a legalidade do motivo exige a congruência entre o motivo existente e declarado no momento da realização do ato e o resultado prático desse ato, que consiste na soma do objeto com a finalidade do ato.

Em resumo, é possível concluir que o motivo será ilegal e o ato administrativo será inválido quando o fato alegado não for verdadeiro, isto é, o motivo não existir; **quando não existir compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal;** quando inexistir congruência entre o motivo e o resultado do ato e, por fim, **quando o motivo depender de um critério subjetivo de valoração do administrador e este extrapolar os limites legais, vale dizer, não for razoável e proporcional.**

O Superior tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 584.798/PE, assim se manifestou:

Superior Tribunal de Justiça Revista Eletrônica de Jurisprudência RECURSO ESPECIAL Nº 584.798 - PE (2003?0157195-7) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LICINIO DIAS E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO EMENTA ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113?99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.** Desta sorte, **ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.** 2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, **só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer.** Vale dizer: **restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.**" (Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306?331) 3. A Portaria nº 113?99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a

pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade. 4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Portanto, verifica-se que o Provimento, conforme exaustivamente demonstrado pela legislação, doutrina e jurisprudência, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação e limitando o exercício de direitos não limitados pela lei Específica, violando, assim, o princípio da legalidade (**CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV e diversos artigos da lei especial, lei 9.099/95, supracitados**).

Com as conquistas realizadas, deixando o Estado de ser autoritário e passando a ser um Estado liberal e Social, **para evitarmos um Retrocesso (Princípio da Proibição ao Retrocesso), importante contemplarmos o máximo de garantias e o mínimo de restrições,** ainda mais quando estas se mostram com motivação ilegal e excessiva, pois o pedido se encontra protegido pela Constituição e pela própria legislação específica, que é a lei 9.099/95, que não pode deixar, em hipótese alguma, em qualquer caso

analisado pelo Estado, como regras específicas e especiais (Princípio da Especialidade) que são, de serem observada.

DO PEDIDO LIMINAR:

Conforme pacificado neste CNJ, os efeitos dos atos Administrativos podem ser afastados, liminarmente, quando presentes, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado e o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

Analisando a causa de pedir da presente demanda, incontestemente que os dois requisitos necessários para que, em cognição sumária, seja concedida a liminar pleiteada, se encontram presentes.

Em várias oportunidades este CNJ já considerou que é conveniente que a Administração do Poder Judiciário se sensibilize com as dificuldades enfrentadas pelos advogados, no nobre exercício de suas funções, o que não está ocorrendo no presente caso apresentado, conforme demonstram os documentos que instruem o presente.

DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO:

O artigo 5º, LIV da CF/88 nos diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O Provimento ao artigo 5º, II⁵ e LIV⁶, 37, caput, 133, todos da CF/88 e em razão das violações quanto à sistemática do artigo 27, artigo 28, artigo 29, parágrafo único, artigo 30, artigo 31, parágrafo único da lei 9.099/95

⁵ Artigo 5º, II da CF/88 - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁶ LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes;**

Mesmo que indispensável à administração da Justiça (conforme artigo 133 da CF/88)⁷, **E RESPONSÁVEL PELO IMPULSIONAMENTO DO JUDICIÁRIO QUANTO ÀS PRETENSÕES QUE DEVERÃO SER DEDUZIDAS EM JUÍZO PARA GARANTIA DE DIREITOS, o ato que afeta direta e indiretamente direitos de todos os envolvidos com a administração da justiça, seja em razão de essencialidade e/ou indispensabilidade, sequer teve a participação dos envolvidos para efetivação da Justiça, tudo sendo feito de forma unilateral, o que entendemos violar o artigo 133 da CF/88.**

O TJ/RO estabeleceu, em evidente excesso de poder regulamentar, uma limitação e restrição que demonstra abuso de poder em razão do excesso, em absoluta, *data venia*, usurpação de competência e violação à Separação dos Poderes, em detrimento do exercício da Advocacia - limitação Administrativa, em explícito caso de restrição daquilo que a lei não restringiu e, portanto, absoluta e arbitrariamente ilegal.

Assim, diante de vários prejuízos ao exercício profissional e aos jurisdicionados, em razão dos dispositivos supracitados conflitarem com norma Hierarquicamente Superior, a OAB/RO busca perante este Conselho Nacional de Justiça o controle externo quanto **a violação aos Princípios da Hierarquia das Normas, da Concordância Prática, da boa convivência das liberdades, da Separação dos Poderes (pois acabou o TJ/RO legislando *contra legem*), haja vista que, apesar de ser um ato normativo secundário, verdadeiramente, o Provimento Nº 001/2017 está a inovar o Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites da lei, e isso resta incontestado quando da análise do artigo 30 da lei 9099/95, que expressamente nos diz que a contestação será processada na forma da legislação em vigor, o que demonstra o excesso do ato normativo secundário de forma a violar inclusive a Separação dos Poderes.**

⁷ Art. 133, CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;

DO EFETIVO PERIGO DE DANO:

Conforme muito bem demonstrado pelo Instituto de Direito Processual de Rondônia, a norma secundária do TJ/RO demonstra que:

- 1) No artigo 3º, X, há a determinação de que a contestação deve ser protocolada antes mesmo da audiência de conciliação, o que atenta contra o incentivo às técnicas de solução de conflito e torna o processo mais litigioso;
- 2) Sobre o mesmo inciso, a contestação, pela Lei 9.099/95, deve ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Como a audiência é bipartida, no sistema de juizados estadual, a primeira audiência não é o momento correto para a exigência da realização de uma contestação, sendo praxe, na ausência de acordo, o prazo de 15 dias para tal apresentação de defesa.
- 3) A imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação impõe à defesa uma obrigação inexistente na Lei 9.099/95 e, ainda, coloca a própria audiência e o viés conciliatório em risco, exigindo uma contestação antes da tentativa de acordo.
- 4) Nos termos da imposição supra, havendo o acordo ainda na audiência de conciliação, há de ponderarmos pela desnecessidade da apresentação da contestação, **embora tenha sido elaborada**, o que se mostra desarrazoado e desproporcional.
- 5) O juizado especial cível, em grande parte das lides, nem tem a representação de um advogado, perfazendo tal inclusão de obrigação de um ato processual técnico, antes da audiência, um disparate com o princípio da simplicidade e oralidade.

- 6) No art. 3º, XI, como consequência a imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação, coloca como necessária a realização da réplica na própria audiência.

Ou seja, a parte autora deve ir pronta para na própria audiência de conciliação, conhecer os documentos e os fundamentos da contestação e, ali mesmo, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica. Um total cerceamento ao direito de defesa do autor, com um prazo inábil, sem a devida estrutura para tanto.

7) A audiência de conciliação tem o intuito de tentativa de composição e a imposição para um ato processual do autor, com tamanha análise sobre a contestação, é um claro cerceamento aos direitos do autor, tanto pelo desincentivo ao direito de conciliar, quanto pela imposição de um ato processual inadequado para o momento processual, violando-se regras comezinhas do Devido Processo Legal Substancial pautado na observância à Ampla Defesa e Contraditório.

8) No art. 3º, XII há a determinação de que, se a parte necessitar de Defensor Público, deve pleitear tal assistência, no prazo de 15 dias antes da conciliação. Essa determinação é contra o próprio trâmite dos juizados, uma vez que se o jurisdicionado tem a necessidade de um defensor, não tem ciência de tal necessidade, principalmente se for um réu, sem advogado.

9) O art. 4º tem, *data venia*, um defeito de construção, uma vez que determina um roteiro procedimental para quando uma das partes não comparecerem na audiência, No entanto, no inciso IV, dispõe sobre a não realização do acordo e, desde logo, a abertura de prazo para a requerida apresentar sua defesa oral e depois a autora, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica.

10) No art. 4º, V há uma incorreta previsão de que o conciliador analisa a necessidade de provas, podendo, se entender pertinente, marcar audiência de instrução e julgamento, com uma atribuição que é judicante e, no máximo, seria possível se houvesse

a existência de um juiz leigo, cargo inexistente na estrutura do Judiciário de Rondônia.

Com isso, é ilegal e inconstitucional tal atribuição. Ao dispor tais considerações, o provimento avança sobre a seara processual, com inovações impertinentes, desarrazoadas e desproporcionais, sem entender os limites da atuação normativa via atos regimentais o que, por si só, demonstra o perigo que pode ser causado à Segurança Jurídica aguardar a anulação dos dispositivos do Provimento, em absoluto Prejuízo ao Devido Processo Legal Substancial.

Por tais razões, o deferimento do pedido liminar se faz necessário para suspender os efeitos dos ARTIGOS os artigos 3º, X e XI, XII e 4º, IV e V do Provimento n. 001/2017.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a OAB/RO requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam controlados e ponderados os fatos acima narrados para:

1. QUANTO AO CONHECIMENTO (CONFORME TÓPICO 2)

1.1. Conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão de sua tempestividade e cabimento;

2. QUANTO AO PEDIDO LIMINAR (artigo 25, XI do RICNJ):

2.1. **Liminarmente**, seja deferido o pedido para que seja suspensa a eficácia dos **artigos os artigos 3º, X e XI, XII e 4º, IV e V do Provimento n. 001/2017, conforme permissivo constante no artigo 25, XI do RICNJ;**

3. QUANTO AO MÉRITO:

3.1. **Requer a procedência do pedido para** Reconhecer a ilegalidade, por violação à Separação dos Poderes,

Hierarquia das Normas, dos **artigos 3º, X e XI, XII e 4º, IV e V do Provimento n. 001/2017, reconhecendo-se p excesso e a inovação sem o devido processo legislativo do ordenamento Jurídico Estadual;**

3.2. Seja confirmada a liminar para reconhecer a procedência dos pedidos


3.3. Caso haja nova notícia de descumprimento de decisão deste CNJ, que sejam os autos remetidos à Presidência desta Casa, órgão regimentalmente competente para dar cumprimento às decisões do Conselho, para providências cabíveis.

4. Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Por fim, o processamento do presente Procedimento nos termos insculpidos no Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, para que ao fim sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS propostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA.

Nesses Termos,
Espera deferimento.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.


ANDREY CAVALCANTE
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
RONDÔNIA
OAB/RO 303-B


MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL RONDÔNIA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DAS
PRERROGATIVAS

OAB/RO 2549


MARCIO MELO NOGUEIRA

SECRETÁRIO - GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL RONDÔNIA

OAB/RO 2827

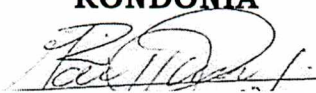

EURICO MONTENEGRO NETO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA

OAB/RO 1742


FERNANDO DA SILVA MAIA

TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
RONDÔNIA


MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO
Procurador Jurídico da OAB/RO

OAB/RO 4149


SAIERA SILVA DE OLIVEIRA
PROCURADORA JURÍDICA DA OAB/RO
OAB/RO 2458

PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04079224/0001-91, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede na Rua Paulo Leal, 1.300, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-128, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, representada por seu Presidente, **Andrey Cavalcante de Carvalho**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 303-B, com endereço para intimação à Rua Paulo Leal, n. 1300, bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, nomeiam e constituem como seu procurador: **SAIERA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RO sob o número 2458 e **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RO 4149, ambos, ambos com endereço profissional situado na Av. Paulo Leal, n.1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho – Rondônia, Telefones: (69) 3217-4205/ (69) 8131-8720/ (69) 9272-0010, em Porto Velho, Estado de Rondônia, com os poderes especiais para ajuizamento de Representação perante o Conselho Nacional de Justiça em face do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017 editado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.



ANDREY CAVALCANTE
Presidente da OAB/RO

CÓPIA COLORIDA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Helena Soares Oliveira Cavalcante - Tabelião e Oficial



AUTENTICAÇÃO

Autentico, por ser fotocópia fiel do original apresentado,
Em testº _____ da verdade.

PORTO VELHO, 11 de Janeiro de 2016.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Vir. Unitário - Copia (R\$ 0,40), Emol (R\$ 2,32), Selo (R\$ 0,96): R\$ 3,73.

Selo Digital de Fiscalização A1ACL24956-83F98.

Confira a validade em www.tjro.jus.br/consultase/c/

Rua D. Pedro II, 1300 - CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO - 76801-151 - (69) 3211-1000/3224-3353 - cavcaj@oabro.com.br

ATA DA 394ª SESSÃO ORDINÁRIA DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA, CONSELHO ESTADUAL E CAIXA DE ASSISTÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA. REALIZADA AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (10/12/2015).

LOCAL: Sede da OAB/RO à Rua Paulo Leal, 1300 – Bairro – Nossa Senhora das Graças.

DATA: 10/12/2015

HORÁRIO: às 16 horas

Presença dos Senhores Diretores: Andrey Cavalcante de Carvalho – Presidente, Veralice Gonçalves de Souza Veris – Vice-Presidente, Michel Fernandes Barros – Secretário-Geral, Fernando da Silva Maia – Tesoureiro.

Presença dos Senhores: Leo Antônio Fachin – Vice-Presidente da Comissão Eleitoral. Neste momento o Secretário Geral da OAB Michel Fernandes Barros, por força do Regimento Interno em seu Artigo 52, deu início aos trabalhos esclarecendo a todos que a presente solenidade destina-se a posse administrativa da Diretoria executiva, Conselheiros Estaduais Titulares e Suplentes, membros da Caixa de Assistência Titular e Suplente eleitos no dia 17 de novembro de 2015. Passando a tomada de compromisso dos membros da Diretoria da OAB/RO para o triênio 2016/2018.

Presidente: Andrey Cavalcante de Carvalho
Vice-Presidente: Maracélia Lima de Oliveira
Secretário-Geral: Marcio Melo Nogueira
Secretário-Geral Adjunto: Eurico Soares Montenegro Neto
Diretor-Tesoureiro: Fernando da Silva Maia

Depois de lido o termo de posse da nova Diretoria o Presidente Andrey Cavalcante de Carvalho, fez a tomada de compromisso dos Conselheiros Seccionais Titulares e Suplentes.

Titulares

Antônio Ramon Viana Coutinho
Christian Fernandes Rabelo
Cleonice Silveira dos Santos
Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias
Daniel dos Anjos Fernandes Junior
Daniel Penha de Oliveira
Delmario de Santana Souza
Diógenes Nunes de Almeida Neto
Elisa Dickel de Souza
Francisco Sávio Araújo de Figueiredo
Gustavo Adolfo Anez Menacho
Henrique Scarcelli Severino
João Batista Felberk de Almeida

João Francisco Pinheiro Oliveira
José Assis dos Santos
José Bernardes Passos Filho
José Manoel Alberto Matias Pires
José Maria de Souza Rodrigues
Marcelo Nogueira Franco
Marcos Donizetti Zani
Mário Gomes de Sá Neto
Marta Carolina Fabel Lobo
Sérgio Abrahão Elias
Shisley Nilce Soares da Costa Camargo
Valério Cesar Milani e Silva
Vera Lúcia Paixão



Suplentes

Alexandre dos Santos Nogueira
Aline Silva Corrêa
Allan Arais Lopes
Ariane Maria Guario Xavier
Cleber Jair Amaral
Edson Vieira dos Santos
Fernando Cesar Volpin
Flora Maria Castelo Branco Correia Santos
Gabriel de Moraes Correia Tomasete
Gloria Chris Gordon
José Cristiano Pinheiro
José Vitor Costa Junior
Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima

Lenine Apolinário de Alencar
Lia Torres Dias
Luiz Flaviano Volnistem
Marcia Rodrigues Dantas Tupan
Marco Aurélio Carbone
Nelio Sobreira Rego
Nubia Rubena Paniago de Melo
Paulo Francisco de Matos
Roberto Jarbas Moura de Souza
Rodrigo de Castro Alves
Sandra Pedretti Brandão
Severino José Peterle Filho
Shirley Conesuque



Tendo sido proferida a leitura dos termos de posse do Conselho Seccional, e assinatura pelos compromissados, na sequencia foi feito à tomada de compromisso dos Membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia, Titulares e Suplentes.

Presidente: Rochilmer Mello da Rocha Filho
Vice-Presidente: Max Ferreira Rolim
Secretário-Geral: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins
Secretário-Geral Adjunto: Helena Maria Brondani Sadahiro
Diretor-Tesoureiro: Tadeu Aguiar Neto
Membro: Vanessa Michele Esber Serrate
Membro: Daniele Ribeiro Mendonça



Ato contínuo o Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil Michel Fernandes Barros, esclareceu a todos os Conselheiros Estaduais e demais advogados, que na presente solenidade, os novos dirigentes da OAB/RO, eleitos no dia 17/11/2015 tomaram posse administrativa e que o mandato inicia em 01 de janeiro de 2016 com término no dia 31 de dezembro de 2018. Após não havendo mais nada a tratar, agradeceu a presença de todos, desejando aos membros que estarão à frente dos trabalhos da OAB/RO pelo próximo triênio, eficiência e sucesso, e encerrou os trabalhos da presente sessão em 17 horas, eu Michel Fernandes Barros, lavrei a presente ata que após devidamente aprovada, foi assinada por quem de direito.

Handwritten signatures and stamps including 'ANTONIO CARVALHO', 'LEO ANTONIO FACHIN', and various official seals.

Andrey Cavalcante de Carvalho
Presidente da OAB/RO

Leo Antônio Fachin
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/RO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.079.224/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/02/1974
NOME EMPRESARIAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R PAULO LEAL	NÚMERO 1300	COMPLEMENTO	
CEP 76.804-128	BARRIO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

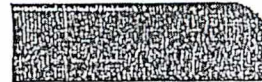
Emitido no dia 01/04/2014 às 12:02:37 (data e hora de Brasília).
 Voltar

Página: 1/1



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)


Inscrição Estadual : Exento.
 Inscrição municipal : 14224184



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.079.224/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		18/02/1974
NOME EMPRESARIAL ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO R PAULO LEAL	NÚMERO 1300	COMPLEMENTO	
CEP 76.804-128	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	MUNICÍPIO PORTO VELHO	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO 04/06/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 01/04/2014 às 11:59:36 (data e hora de Brasília).



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,

[Atualize sua página](#)

